



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(31.8.93)

RECURSO Nº 10.891 - CLASSE 4ª - PIAUÍ (58ª Zona - Miquel Leão).

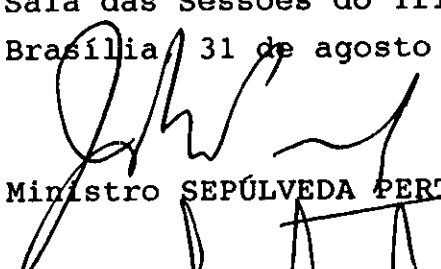
RELATOR: Ministro Marco Aurélio.
RECORRENTE: Pedro Ribeiro Soares.

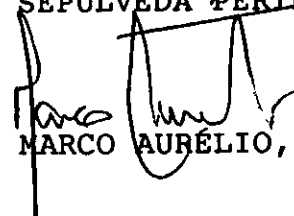
DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA -
REQUERIMENTO - NATUREZA DO PROCESSO. O pedi-
do de transferência do domicílio eleitoral
ocorre no âmbito de processo que possui con-
tornos administrativos, descabendo, assim,
exigir a representação processual quer no
Juízo, quer no Tribunal que venha a apreciar
recurso contra decisão negativa.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos
termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo
parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral
Eleitoral.

Rec. nº 10.891 - PI.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, na hipótese, que versa sobre transferência de domicílio eleitoral, o ora recorrente interpôs recurso para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, fazendo-o diretamente, ou seja, sem a participação de profissional da advocacia (fls. 18 a 20). O Procurador Regional Eleitoral no Piauí pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso (fl. 24). Em 13 de julho de 1992, o Tribunal acolheu a preliminar (fl. 26). Juntou-se aos autos petição que deu entrada na Corte de origem em 1 de julho de 1993, visando a sanar o defeito (fl. 27). No julgamento, o tema não foi enfrentado (fls. 30 a 32). Daí os embargos declaratórios de fls. 35 a 41, que não mereceram conhecimento por parte do colegiado. Apontou-se a inexistência de qualquer dos vícios que poderiam respaldá-los (fls. 53 a 55).

Com o recurso especial de folhas 58 a 63, sustenta-se que o decidido contraria o § 2o. do artigo 57 do Código Eleitoral e que incumbia ao Tribunal a quo levar em conta a regularização efetuada.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, emitiu esta o parecer de fls. 74 e 75 pelo conhecimento do especial e acolhida do pedido ora formulado, a fim de que, retornando o processo à Corte de origem, aprecie esta o mérito do recurso que deixou de conhecer.

Recebi estes autos para exame em 13 de agosto de 1993, liberando-os para julgamento em 23 imediato.

É o relatório.



Rec. nº 10.891 - PI.


VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Resta saber do específico.

O requerimento de transferência de domicílio eleitoral é processado no âmbito administrativo, formalizando-o o próprio eleitor. Ora, se assim o é e se o § 2o. do artigo 57 do Código Eleitoral prevê a possibilidade de, na hipótese de ser negada a transferência, o eleitor recorrer ao Tribunal, não se pode afirmar, peremptoriamente, que em tal fase o processo perde as características que lhe são inerentes, assumindo a forma de contencioso jurisdicional. Destarte, a decisão recorrida não se harmoniza com a norma inserta no artigo 57 do Código Eleitoral. A rigor, descabia exigir a capacidade postulatória advocatícia do eleitor ou - inexistente esta, como no caso dos autos - a representação por profissional. Frise-se, por oportuno, que o recorrente, talvez mesmo alertado pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de fl. 24, datado de 26 de junho de 1992, peticionou, antes do julgamento do recurso que interpôs, pedindo a juntada do instrumento de mandato (fls. 27 e 28), não tendo sido considerada, ao que tudo indica, a providência.

Por tais razões, conheço deste recurso especial - e o faço tendo em vista a violência ao artigo 57 do Código Eleitoral - para, reformando o acórdão de fls. 30 a 32, integrado pelo de fls. 53 a 55, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito, uma vez ultrapassada a irregularidade da representação processual.

É o meu voto.



Rec. nº 10.891 - PI.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.891 - Cls. 4ª - PI. Relator: Min. Marco Aurélio - Recorrente: Pedro Ribeiro Soares (Adv: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.8.93.



/SAO.